



PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. MARCELO RAMOS)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o comércio de terminais de telefonia móvel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 39-A:

“Art. 39-A. No comércio de terminal de telefonia móvel, o fornecedor fica obrigado a incluir bateria, fone de ouvido, fonte de alimentação e quaisquer cabos e adaptadores necessários à fruição do dispositivo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Causou espécie a recente notícia, amplamente divulgada na mídia, de que a fabricante Apple pretende comercializar seu novo iPhone 12, em todas as versões e modelos, sem fonte de alimentação ou fones de ouvido, vindo acompanhado apenas de um cabo para conexão à fonte.

A opção por não incluir fonte de alimentação na venda de aparelhos de telefonia celular nos parece uma verdadeira afronta ao consumidor brasileiro, uma vez que tal componente se trata de parte essencial ao próprio uso do terminal. Afinal de contas, o que espera a fabricante que o consumidor faça uma vez que se esgote a carga (diga-se de passagem, muitas das vezes inexistente) inicial do aparelho?



* c d 2 0 8 1 8 3 7 8 3 2 0 0 *

De igual sorte, a exclusão dos fones de ouvido, se não impossibilita o uso do aparelho, priva o consumidor de grande parte das funcionalidades das quais esperaria dispor na compra do telefone celular.

A exclusão de tais componentes constitui clara tentativa por parte da fabricante de maximizar suas margens de lucro de forma injustificada. Com efeito, o consumidor precisará comprar fones e carregador separadamente na própria Apple, a preços muitas das vezes exorbitantes. Isto porque a referida empresa é notória por utilizar conectores exclusivos para seu carregador e seus fones de ouvidos, e, portanto, incompatíveis com a maior parte dos carregadores e fones disponíveis no mercado. Assim, a fabricante do iPhone busca nitidamente lançar mão de uma nova estratégia comercial que, se não constitui venda casada em sentido estrito, chega muito próximo a isso.

Espera-se também que os consumidores que porventura possuam fones de ouvidos e fontes de alimentação compatíveis com o novo aparelho celular, face aos altos preços praticados, provavelmente não se sintam inclinados a adquirir tais dispositivos novamente. Desta forma, é possível antever que haverá uma redução significativa no comércio desses componentes em escala nacional, prejudicando sobremaneira a indústria brasileira, que fabrica esses componentes em grande quantidade, especialmente na Zona Franca de Manaus.

Em resumo, a estratégia adotada causa prejuízo a consumidores e à indústria nacional, e tem como único beneficiário a própria Apple. Se outras fabricantes de aparelhos celulares porventura se inspirarem na estratégia da empresa e decidirem agir de forma semelhante, o prejuízo para o consumidor e para a indústria nacional serão ainda maiores.

Pelas razões apresentadas, não vemos outra opção senão apresentar este projeto. A proposta que trazemos pretende incluir um novo artigo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para dispor que, no comércio de terminal de telefonia móvel, o fornecedor fica obrigado a incluir bateria, fone de ouvido, fonte de alimentação e quaisquer cabos e adaptadores necessários à fruição do dispositivo.



* C D 2 0 8 1 8 3 7 8 3 2 0 0 *

Notamos, por oportuno, que tal medida possui precedente na França, em que o iPhone 12 será comercializado obrigatoriamente com fones de ouvido. Isso se dá por força do disposto no artigo L34-9 da Lei das Comunicações Eletrônicas do país, que determina que “qualquer objeto que contenha equipamento de rádio não pode ser distribuído sem um fone de ouvido com fio sólido e confiável”¹.

Com essa medida singela, porém importante, acreditamos estar colaborando para defesa dos interesses do consumidor brasileiro e da indústria nacional. Por esses motivos, conclamo os nobres pares a votarem favoravelmente à aprovação do texto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado MARCELO RAMOS

2020-11186

Documento eletrônico assinado por Marcelo Ramos (PL/AM), através do ponto SDR_56042, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

¹ Veja <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/10/22/quer-um-iphone-12-com-fones-de-ouvido-compre-na-franca.htm>, acessado em 19/11/2020.



1837832000

* C D 2 0 8 1 8 3 7 8 3 2 0 0 *